

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2002

03/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2089-1

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 656-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. C.F., art. 37, II. Lei 9.117/90, do Rio Grande do Sul, parág. único do art. 4º.

I. - Impossibilidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência e aproveitamento, dado que a Constituição Federal exige, para a investidura, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. C.F., art. 37, II.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

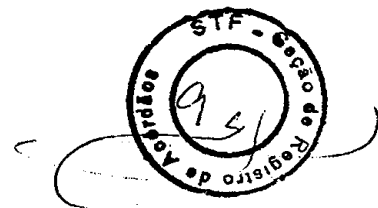
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas tãquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.117, de 20 de julho de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE

CCV

CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 656-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
 REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO: GABRIEL PAULI FADEL
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 102, I, a, c/c o art. 103, V, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.117, de 20 de julho de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul, que assegura aos membros do Quadro de Carreira do Magistério, a "opção pela permanência no atual exercício", "no prazo de 90 dias" da publicação do Regimento da Secretaria de Cultura do referido Estado.

O dispositivo impugnado tem o seguinte teor:

" Art. 4º.....

Parágrafo Único - Aos membros do Quadro da Carreira do Magistério Público Estadual, do Quadro Único do Magistério Público do Estado e aos admitidos para o Magistério sob o Regime da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, em exercício no Conselho de Desenvolvimento Cultural e nos órgãos que o integram, fica assegurada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

Mu

*Supremo Tribunal Federal*ADI 656-8 RS

publicação do Regimento da Secretaria da Cultura, a opção pela permanência no atual exercício."

O autor sustenta, em síntese, o seguinte:

a) **afronta ao princípio da independência dos poderes**, previsto no art. 2º da C.F. e aqui aplicável por força do art. 25 da mesma Carta, o que, por si só, ensejaria intervenção federal, nos termos dos arts. 34, III; e 60, § 4º, III, da C.F.;

b) **usurpação, por parte do Poder Legislativo estadual, da atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo de atuar de forma discricionária** no que tange à lotação de servidor, configurando-se, assim, verdadeira inamovibilidade consubstanciada na figura da "opção pelo exercício" (fl. 04), sendo certo que, no modelo federal, ao Chefe do Poder Executivo incumbe precipuamente administrar (art. 84, II, da Lei Maior);

c) **ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal**, dado que a lei em apreço atribui aos professores em exercício no Conselho de Desenvolvimento Cultural a garantia de inamovibilidade, em detrimento de todos os outros servidores do mesmo quadro e que não prestem exercício no citado órgão;

*Supremo Tribunal Federal*ADI 656-8 RS

d) **inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, visto que o art. 4º, caput, da Lei estadual 9.117/90 dispõe que o quadro da Secretaria da Cultura será formado por "cargos e funções gratificadas do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários e do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado", o que demonstra o interesse da Administração Pública estadual por profissionais com formação técnico-científica, como "museólogos, bibliotecários, etc..." (fl. 08). Todavia, ao instituir que professores do Quadro de Carreira do Magistério Público, do Quadro Único do Magistério Público do Estado e os admitidos para o Magistério sob o regime da Lei estadual 4.937/65, que prestaram concurso para "exercício em sala de aula" (fl. 09), ocupem cargos na Secretaria da Cultura "como se técnicos fossem" (fl. 09) estaria configurado o desvio de função, em confronto com o disposto no art. 37, caput; e nos incisos I e II, da C.F.**

Em 20.12.1991, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar (fls. 37/38), a qual foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 13.8.1992 (fls. 268/274).

Solicitaram-se informações (fl. 38). O Presidente, em exercício, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 192/261, sustentou, em síntese, que o projeto de lei fora



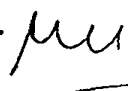
*Supremo Tribunal Federal*ADI 656-8 RS

iniciado pelo próprio Poder Executivo, no exercício de sua faculdade outorgada pela Constituição e pelas leis, no "sentido de dispor de seus servidores" (fl. 194), estando, assim, desconfigurada a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Governador de Estado.

Por sua vez, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 49/190, alegou, em síntese, o seguinte:

a) **inconstitucionalidade** do dispositivo em tela, posto que o projeto tenha sido de iniciativa do Poder Executivo, por parte do governador anterior, já que essa iniciativa em nada altera a flagrante ofensa ao exercício regular da função de administrar;

b) **perigo de grande desfalque no quadro de professores**, em virtude do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que os professores teriam direito líquido e certo à opção, independentemente da publicação do Regimento da Secretaria da Cultura.

O então Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, requereu a **improcedência da ação** (fls. 279/286). 

*Supremo Tribunal Federal*ADI 656-8 RS

O eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 288/290).

Instado a se manifestar (fls. 293 e 300), o GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL informou que o dispositivo impugnado ainda permanece em vigor.

Autos conclusos em 19.03.2002.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os} Srs. Ministros. *mtm*

03/10/2002

TRIBUNAL PLENO


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 656-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O parág. único do art. 4º, da Lei 9.117, de 20.7.90, do Estado do Rio Grande do Sul, assegura aos membros do Quadro de Carreira do Magistério, em exercício no Conselho de Desenvolvimento Cultural e nos órgãos que o integram, a opção pela permanência no atual exercício, no prazo de noventa dias da publicação do Regimento da Secretaria de Cultura do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o pedido de suspensão cautelar do citado dispositivo legal, deferiu-o (fls. 274).

Estou em que a ação tem procedência.

É que, ao admitir que professores, "em exercício no Conselho de Desenvolvimento Cultural e nos órgãos que o integram, fica assegurada (...) a opção pela permanência no atual exercício", ofendeu, primeiro, o princípio da isonomia, bem registra o Ministério Público Federal, "haja vista que estes professores teriam assegurados, em detrimento dos demais, a faculdade de permanência, porquanto não teria a Administração Pública o poder discricionário



de alterar-lhes a designação, órgão ou unidade escolar, segundo sua própria conveniência e oportunidade." O citado dispositivo da lei estadual é ofensivo, a duas, ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, por isso que, o registro é também do Ministério Público Federal, os professores ali mencionados passariam a exercer atividades próprias de carreiras outras, vale dizer, ingressariam em carreira técnico-científica "sem que houvesse prévia aprovação em concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser exercido".

O Supremo Tribunal Federal, no ponto, tem sido rigoroso, não permitindo o provimento de cargos e empregos públicos mediante transferências e aproveitamento: ADIn 89-MG, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 20.8.93; ADIn 483-PR, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 29.6.2001; ADIn 2.364-AL, Ministro Celso de Mello, "DJ" de 14.12.2001.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.117, de 20.7.90, do Estado do Rio Grande do Sul. *muuu*

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 656-8

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: GABRIEL PAULI FADEL

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.117, de 20 de julho de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 03.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.



Luiz Tomimatsu
Coordenador